



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....01/91

Dispõe sobre o Regime Interno da
Câmara Municipal de Parnarama.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA ESTADO DO
MARANHÃO.

Faz saber a todos os habitantes do Município de Parnarama,
que a Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolu-
ção:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do
Município e se compõe de 09 vereadores, nos ter-
mos das Constituições da República e do Estado e
da Lei Orgânica do Município



Camara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

Art. 29 - A Câmara tem funções legislativas, julgadoras, Administrativas e exerce, ademais, a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 19 - São funções legislativas da Câmara a elaboração das Leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias da competência do Município.

§ 29 - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e Compreende:

I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Poder Executivo;

II - Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas a que se refere o inciso anterior.

§ 39 - A função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo, Mesa da Câmara e Vereadores, excluindo-se, apenas os agentes administrativos sujeitos à ação da hierarquia.

§ 49 - A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas do interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§ 59 - A função administrativa é restrita à sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços auxiliares.



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

§ 6º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referente às responsabilidades do Prefeito e Vereadores.

Art. 3º - As sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente, na sede do Poder, exceto as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa impeça sua utilização, a mesa designará outro local para a realização das sessões, proibida a realização de atividades estranhas à sua finalidade.

Art. 4º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene da instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado, em caso de recusa do primeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 1º - Os vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao presidente da sessão de instalação, prestarão o seguinte juramento:



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

"PROMETO MANTER FIELMENTE; CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTA PODER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER, PLEITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE PARNARAMA".

Ato contínuo, os demais Vereadores responderão, de pé:

ASSIM PROMETO.

- § 2º - Na hipótese da posse não se verificar nessa data, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar de 1º de janeiro, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.
- § 3º - Durante o rescesso as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara, na forma descrita no § 1º.
- § 4º - O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.
- § 5º - O nome parlamentar de escolha do vereador será comunicado à Mesa, para os assentos devidos.
- Art. 6º - Na sessão solene de instalação poderá fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o Presidente da Mesa.
- Art. 7º - A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, um vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário e a ela compete:



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

- I - Sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - Propor, dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do Prefeito, do Vice-Prefeito para afastamento dos cargos respectivos;
- III - Autorização para ausentarem-se do Município o Prefeito e o Vice-Prefeito, por tempo superior a 15 dias;
- IV - Julgamento das contas do Prefeito;
- V - Propor projetos de resolução dispendo sobre licenças aos Vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissão Especiais de Inquérito e outras Comissões com atribuições diferentes das Comissões Técnicas;
- VI - Elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentária, bem como alterá-la, quando necessário;
- VII - Suplementar, mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- VIII - devolver à Secretaria da Fazenda do Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de contas dos Municípios;



- X - Assinar autógrafos dos projetos destinados à sanção ou promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI - autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto aqueles considerados ofensivos às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceitos de quaisquer natureza ou incitamento à prática de crime;
- XII - encaminhar ao Prefeito somente pedido de informação sobre matéria legislativa com tramitação na casa.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa, isoladamente, ou a sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de dois terços da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular as causas que motivaram a decisão.

Art . 89 - Compete, à Mesa no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes, aplicar ao Vereador as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - inquérito;
- IV - prisão em flagrante, encaminhando-se o auto respectivo à autoridade competente;



Art. 99 - Substituirá o Presidente na sua falta ou impedimentos, o Vice-Presidente. E este serão substituído na ordem dos cargos de direção da Mesa.

Parágrafo Único - As funções dos membros da Mesa cessarão pela renúncia, cassação ou extinção do mandato do titular do cargo.

Art. 109 - É vedado somente ao Presidente fazer parte de comissões Técnicas.

Art. 119 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para deliberar sobre assuntos de sua competência e extraordinariamente tantas quantas sejam as convocações feitas pelo Presidente.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 12 - A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da Sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossada.

Parágrafo Único - À exceção da eleição de que trata o Artigo 12, a eleição subsequente será procedida em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.



Art. 13 - A eleição da Mesa se dará por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos.

Parágrafo Único - O presidente em exercício, com direito a voto, fará a leitura dos votos para cada cargo e, proclamados os eleitos, dará posse imediata.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará tantas sessões quantas forem necessárias até que haja número para deliberar.

Art. 15 - Dando-se vaga de qualquer cargo na Mesa, no primeiro ano do mandato, será eleito o sucessor nos termos previstos neste Regimento.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 16 - O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativa;



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

- a - comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal;
- b - determinar, a requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário;
- c - não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e - presidir a sessão de eleição da Mesa no período seguinte e dar-lhe posse;
- f - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;
- g - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;
- h - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis promulgadas pela Câmara;
- i - definir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;



- j - executar as deliberações do Plenário;
- k - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura;
- l - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- m - substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- n - representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observado o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- o - interpellar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;
- p - pedir a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica;
- q - determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente;
- r - determinar que as publicações oficiais seja feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na Ata;
- s - reiterar os pedidos de informações ao Prefeito;



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

t - dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II - Quanto às sessões:

- a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las; observando e fazendo observar este Regimento e as Leis do Município;
- b - determinar ao Secretário que faça a leitura da Ata e do expediente;
- c - determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presenças;
- d - declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e - organizar e anunciar a Ordem do Dia;
- f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g - interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;
- h - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;



Camara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

- i - anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j - votar nos casos previstos na legislação municipal;
- k - anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- l - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
- m - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- n - manter, a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para a evacuação da galeria em caso de ameaça dos trabalhos;
- o - anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;
- p - assinar a ATA das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - quanto à administração da Câmara:

- a - mediante resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal promovendo-lhes, ademais, as responsabilidades administrativas, civil ou penal;
- b - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

- c - fixar no quadro de aviso, até o dia 30 de cada mês, o balanço orçamentário e financeiro;
- d - proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;
- e - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- f - providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressadamente se refiram os requerentes;
- g - fazer, no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- h - convocar a Mesa;
- i - dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos, da Mesa ou do Plenário;
- j - expedir os processos às Comissões e incluir-los na pauta;
- k - assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem;
- IV - quanto às relações externas da Câmara:
- a - dar audiência na Câmara nos dias e horas designa



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

dos;

- b - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d - representar a Câmara em juízo, em-ofício ou por deliberação do Plenário;
- e - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- f - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, formuladas pela Câmara;

Art. 17 - é vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência do Plenário.

Art. 18 - Ao presidente ~~é~~ facultado o direito de apresentar proposições ~~à~~ consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá passar a presidência ao seu substituto legal.

Art. 19 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - quando houver empate de qualquer votação no Plenário;

III - nos casos decididos por escrutínio secreto;



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

IV - na votação das emendas à Lei Orgânica;

V - no julgamento das contas do município;

Art. 20 - É vedado interromper ou apartear o Presidente, senão com sua expressa anuência.

Art. 21 - Para efeito de "quorum", o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 1º Secretário.

Parágrafo Único - Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a Cadeira, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 23 - No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente, será substituído pelo Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.



SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 - Compete ao 1º Secretário:

- I - redigir e transcrever as atas das sessões secreras;
- II - ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- III - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regulamento.
- IV - colaborar na execução do Regime Interno, do Regulamento e do Regimento dos órgãos;
- V - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, as Atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;
- VI - determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria de Ordem do Dia;

Art. 25 - Compete ao 2º Secretário:

- I - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário;
- II - fazer a inscrição de oradores;



Camara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

- III - fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;
 - IV - anotar o tempo do orador na Tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar usá-la;
 - V - controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-las;
 - VI - substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;
 - VII - ler a ata;
 - VIII - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da sessão;
 - IX - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- Art. 26 - são atribuições do 2º Secretário, além das previstas no Art. 25:
- I - exercitar as delegações que lhes forem concedidas pela Mesa;
 - II - propor à Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos seus gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento.



Câmara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões serão:

- I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de Representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 28 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal. ✓

Art. 29 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, com membros credenciados e sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência



Camara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

- § 1º - Essa credencial será outorgada pela Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.
- § 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.
- § 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.
- § 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após liberação do Plenário todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.
- § 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 44, § 3º, até ao máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.



- § 69 - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
- § 79 - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 30 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles à sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de resolução, de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.
- Art. 31 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas de 03 (três) membros e 01 (um) suplente, com as seguintes denominações:



Camara Municipal de Parnarama

PARNARAMA — MARANHÃO

- a) - Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
- b) - Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- c) - Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho;
- d) - Transporte, Comunicação, Agricultura, Segurança e Defesa do Consumidor.

Art. 32 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade^{de} ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo porém ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo "quorum" exigido.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

- a) organização, administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 33 - Compete à Comissão do Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade no erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, Presidente da Câmara, Secretários que compõem a Mesa da Câmara, Líderes Partidários, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, e a remuneração dos Vereadores;



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

- V - as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.
- § 19 - Compete ainda à Comissão de Orçamento, finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidade paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.
- § 29 - É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, ressalvado o disposto no Art. 45, § 39, deste Regimento.
- § 39 - Cabe à Comissão de Orçamento Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).
- Art. 34 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referente a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.
- Art. 35 - Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Agricultura, Segurança e Defesa do Consumidor dar parecer sobre as proposições de interesse da segurança pública, transporte,



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

comunicações e opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas e proteção ao consumidor.

Art. 36 - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislação.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas Comissões. ✓

§ 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente.

§ 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, licença e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 38 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

trabalhos;

- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
 - IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - VI - conceder vista de proposição aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;
 - VII - solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.
- § 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- § 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recursos ao Plenário.
- Art. 39 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 40 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 41 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 42 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 43 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinarem e emitirem pareceres.

§ 1º - Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, da Câmara, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura do Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

- § 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.
- § 5º - O relator designado terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de parecer.
- § 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observa-se-á o seguinte:
- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
 - b) o Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
 - c) O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 89 - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 45 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§ 19 - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 29 - Quando um Vereador pretende que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 39 - Esgotados os prazos concedidos às Comissões,



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 46 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
- II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 47 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 48 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

I - Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergentes ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 49 - O projeto de lei que receber contrário, quanto ao mérito, de todos as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO VIII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 50 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas hou ver ocorrido.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada.

Art. 51 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial pa



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

ra cada uma delas.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 52 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia,

II - Com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substitutivo.

Art. 53 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 54 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processante.

V - Comissão Representativa, no recesso.

Art. 55 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecimento e relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamental;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial;



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

assegurando-se tanto quando possível, a representação proporcional partidária.

- § 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.
- § 6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.
- § 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem da direito.
- § 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no § 2º deste artigo.
- § 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

- Art. 56 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.
- § 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- § 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.
- § 3º - A conclusão a que chega a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.
- Art. 57 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.
- § 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente.
- § 2º - Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacio



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

nais que participem da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que re-
presentar a Câmara, o fará, desde que com-
provado o convite oficial, independentemen-
te de manifestação do Plenário.

Art. 58 - As Comissões de Investigação e Processante
serão constituídas com as seguintes finali-
dades:

I - apurar infrações político-administrati-
vas do Prefeito e dos Vereadores, no de-
sempenho de suas funções e nos termos
fixados na legislação federal pertinen-
tes.

Art. 59 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões
Temporárias, no que couber e desde que não
colidentes com os desta Seção, os dispositi-
vos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 60 - Durante o recesso parlamentar haverá uma co-
missão representativa da Câmara, com atri-
buições plenas, na forma da Lei Orgânica.



CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 61 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

X Art. 62 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.

Art. 63 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 64 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 65 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa de servidores da Câmara competem a Presidência.

Art. 66 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis; a criação ou a extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador.

Art. 67 - Compete a Secretaria-Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 68 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria-Executiva, sob a responsabilidades da Presidência.

Art. 69 - Os atos administrativos de competência da Mesa



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa.

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- 2 - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- 3 - abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades;
- 4 - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulação dos serviços administrativos.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

- 2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação.
- 3 - assunto de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas comissões;
- 5 - outros casos da competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- 6 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria-Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;
- 2 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislação.

Art. 70 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Parnarama-Ma.

Art. 71 - A Secretaria-Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer Município que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não foi fixado pelo Juiz.

Art. 72 - A Secretaria-Executiva terá livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- IV - cópia de correspondência oficial;
- V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - cadastramento dos bens imóveis;



- XII - cadastramento dos servidores;
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.
- § 2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria-Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 73 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
- Art. 74 - Compete ao Vereador:
- I - participar de todas as discussões, e deliberações do Plenário;
 - II - votar na eleição da Mesa;
 - III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - V - participar de Comissões Temporárias;



VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 75 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à Segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.



Art. 76 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do artigo 89 deste Regimento.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 77 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- III - exercer outro mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;



VI - ser processado sem licença da Câmara.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a - existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

b - não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo emprego ou função;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 78 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.



CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LIDERANÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 79 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 59 deste Regimento.
- § 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.
- § 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.
- § 3º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 59, § 2º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- § 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.
- § 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presi-



Câmara Municipal de Parnarama

dente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se:

- a - por motivo de saúde;
- b - para tratar de interesse particulares;
- c - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.
- d - para exercer cargo de Secretário Municipal, ou Diretor Equivalente, Interventor ou Administrador Público.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

§ 3º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período superior a 120 dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força da lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o Suplente.

§ 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.



Câmara Municipal de Parnarama

- § 59 - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c do art. 80, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio-doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.
- § 69 - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resoluções da Câmara.
- § 79 - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.
- § 89 - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.
- § 99 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Art. 81 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato;
- II - por cassação;
- III - por licença.



- § 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.
- § 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta nos casos previstos pela legislação federal e na forma deste Regimento.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82 - Extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- III - deixar de comparecer sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.



V - incidir no caso previsto no art. 89.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuadas aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no art. 89, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201/67.

Art. 83 - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 84 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.



Art. 85 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 86 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 87 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 88 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

- I - por incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdição;



II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 89 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 90 - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento assinado pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão Legislativa.

§ 2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.



Câmara Municipal de Parnarama

- Art. 91 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.
- § 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- § 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2 (dois) minutos.
- Art. 92 - A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

- Art. 93 - As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria simples.
- Art. 94 - As sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto neste Regimento.



Câmara Municipal de Parnarama

Art. 95 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 96 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 97 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidade homenageadas, credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.



SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSESSÃO I

Art. 98 - As sessões Ordinárias começarão às 9:00 (nove) horas e terão duração máxima de 3 (três) horas e serão realizadas às segundas feiras ou a critério da Mesa.

Art. 99 - As sessões ordinárias da Câmara constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de 00:30 (trinta) minutos;

II - Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos;

III - Grande Expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - Explicação Pessoal.

Art. 100 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o art. 95, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

" SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS".



SUBSEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 101 - O Pequeno Expediente será reservado:

- a - leitura e aprovação da ata;
- b - leitura do expediente;
- c - ~~apresentação~~ dos Vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

Art. 102 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma, o Presidente submetê-la-á imediatamente, à discussão do Plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§ 1º - No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte.

§ 2º - Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 03 (três) minutos.

§ 3º - A ata aprovada será encaminhada à Seção de Anais e extraída cópia para arquivo na 2ª Secretaria.



Art. 103 - Terminada a leitura da ata e do expediente será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra c, do artigo 101.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§ 3º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

§ 4º - No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem Questão de Ordem.

§ 5º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrogável.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 104 - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Parnarama

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 105 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 106 - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

I - discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;

II - 1ª e 2ª discussões de projetos e respectivas votações;

III - leitura e aprovação da redação final.

Art. 107 - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

I - para posse de Vereador;

II - assunto urgente;

III - adiamento dos trabalhos;

IV - em caso de preferência.

Art. 108 - Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do



assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

- § 1º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.
- § 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

- Art. 109 - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.
- § 1º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre o assunto de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.
- § 2º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez.
- § 3º - No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão de Ordem.
- § 4º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.



Art. 110 - Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 111 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presi-



dente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 112 - A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 113 - A Câmara poderá ser convocada extraordinária durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO III

DAS SÊSSÕES SOLENES

Art. 114 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico



que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo Único - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 115 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública. o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 116 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a - projetos de lei;
- b - projetos de Decretos Legislativos;
- c - projetos de resolução;
- d - indicações;
- e - requerimentos;
- f - substitutivos;
- g - emendas ou subemendas;
- h - pareceres;
- i - vetos;



j - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 118 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VII - fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem idéias odiosas;



VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado, pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art. 119 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, no seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 120 - Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 121 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - URGÊNCIA

II - PRIORIDADE

III - ORDINÁRIA.



previstos neste Regimento;

IV - juntada o desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara.

§ 19 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência;

§ 29 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 144 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

II - destaque da matéria para votação;

III - encerramento de discussão.

Art. 145 - Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos, que solicitarem:

I - publicação de informações oficiais;

II - inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

Art. 146 - Dependem de deliberação do Plenário; devendo ser



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Parnarama

aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I - informações ao Prefeito;
- II - retirada de proposição, substitutivo ou emendas de projeto de Lei Orçamentária;
- III - dispensa de interstício e pareceres;
- IV - discussão e votação de proposição em capítulos, grupo de artigos ou de emendas;
- V - comissão de inquérito;
- VI - votação por determinado processo;
- VII - preferência;
- VIII - urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX - audiência de uma Comissão;
- X - convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedade de Economia Mista;
- XI - inscrição dos Anais, de documentos ou publicações não-oficiais;
- XII - informações solicitadas a entidades públicas;
- XIII - fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público.



Art. 147 - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de horário das Sessões.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por sessão.

§ 3º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas serão arquivados por determinação do Presidente.

§ 4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 148 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 149 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído.



processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

- Art. 150 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.
- Art. 151 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS EMENDAS E SUBEMENDAS

- Art. 152 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
- Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- Art. 153 - Emenda é a proposição apresentada como assessoria da outra.
- § 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.



- § 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
- § 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
- § 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
- § 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.
- Art. 154 - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.
- Art. 155 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.
- § 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.



§ 4º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 156 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 157 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 158 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressal-



vada a hipótese prevista no art. 136 deste regimento;

- II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 159 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções;

§ 2º - Os projetos de lei que disponham sobre:

- a - concessões de auxílios e subvenções;
- b - convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- c - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Parnarama

d - concessão de utilidade pública e entidades particulares terão todos discussão única.

§ 3º - Estarão sujeitas, ainda à discussão única as seguintes porposições:

a - requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;

b - indicações, quando sujeitas a debates pelo Plenário;

c - pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d - o veto.

§ 4º - Serão votadas em dois turnos e aprovados pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 160 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;



II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 161 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação da ata;

II - no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma do art. 101, letra c deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimentos de Urgência;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos do art. 115 § 5º deste Regimento;



X - para apresentar requerimento.

§ 19 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

a - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

b - desviar-se da matéria em debate;

c - falar sobre matéria vencida;

d - usar de linguagem imprópria;

e - ultrapassar o prazo que lhe competir;

f - deixar de atender às advertências do Presidente;

§ 20 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

a - para leitura de requerimento de Urgência;

b - para comunicação importante à Câmara;

c - para recepção de visitante;

d - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.



§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem preferência:

a - ao autor;

b - ao relator;

c - ao autor de substitutivo, emenda ou sub-emenda;

d - ao Membro da Mesa.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 162 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.



SEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 163 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;
- II - 05 (cinco) minutos para falar da tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;
- III - na discussão de:
 - a - Veto: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - b - Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - c - Projetos: 10 (dez) minutos, apartes;
 - d - Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - e - Parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - f - Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;



- g - Requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;
- h - Orçamento Municipal (anual e plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;
- i - Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de Membro da Mesa será o previsto na legislação federal pertinente.
- IV - em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V - para encaminhamento de votação: 5 minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de voto: 3 (três) minutos, sem apartes;
- VII - pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- VIII - para apartear: 01 (um) minuto.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO

- Art. 164 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.



- § 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.
- § 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de preferência o que marcar menor prazo.
- 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV

DA VISTA

- Art. 165 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO

- Art. 166 - O encerramento da discussão dar-se-á:
- I - por inexistência de orador inscrito;
 - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
 - III - a requerimento de qualquer Vereador; mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

- § 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos



termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 168 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver



interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se toda via, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 169 - As deliberações do Plenário, serão tomadas:

I - por maioria simples de voto;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º - Considera-se maioria simples a representada pela metade de mais um dos Vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração, quando houver.

§ 2º - Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores que compõem a Câmara mais um, desprezada a fração quando houver.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

a - Código Tributário do Município;

b - Código de Obras de Edificações e Posturas;

c - Estatuto dos Servidores Municipais;

d - Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;

e - Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas



Câmara Municipal de Parnarama

§ 49 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a - as leis concernentes a:

- 1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2 - concessão de serviços públicos;
- 3 - concessão de direito real de uso;
- 4 - alienação de bens imóveis;
- 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - obtenção de empréstimos de particular.

b - rejeição de veto:

c - aprovação ou rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

d - aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;

e - Regimento Interno da Câmara.

§ 59 - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente



qualquer Vereador.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 170 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara de-
clarar a matéria já debatida e com discussão encerra-
da, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamen-
to da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada
bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez
por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a
orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada,
sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e
subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação,
que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 171 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples
contagem de votos favoráveis e contrários, apurados
pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.



- § 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação de resultado.
- § 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.
- § 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a - votação do parecer do Tribunal de Contas, dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa.
 - b - votação de proposições que objetivam:
 - 1 - outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3 - alienação de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 5 - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - 6 - contraf empréstimo particular;
 - 7 - aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
 - 8 - veto do Executivo, total ou parcial.



§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador reatardário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 8º - O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:

1 - eleição da Mesa;

2 - cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 172 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 173 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.



SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO

Art. 174 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação,

§ 3º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 175 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos, que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 176 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-ã de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de (três) minutos, sendo vedado os apartes. 03



§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPITULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 177 - Ultimada a fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

a - da Lei Orçamentária Anual;

b - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

c - de Decreto Legislativo;

d - de Resolução ou modificação do Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras c e d do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.



Art. 178 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º - Somente serão admitidos emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 179 - Quando após a aprovação da Redação Final e até à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TITULO VIII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 180 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 181 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 182 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.



Art. 183 - Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, de pois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 184 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.



CAPITULO II
DO ORÇAMENTO

- Art. 185 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano; se até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver para sanção será promulgado como lei.
- § 1º - O projeto de lei orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.
- § 2º - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas.
- § 3º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.
- § 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 186 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles de que decorrer infrigência aos dispositivos legais e constitucionais.



- § 19 - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão.
- § 29 - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.
- Art. 187 - As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.
- Parágrafo Único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.
- Art. 188 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- Art. 189 - Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.
- Art. 190 - Terão preferência na discussão e relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.
- Art. 191 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.



- Art. 192 - O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrange o período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.
- Art. 193 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento Plurianual de Investimentos, ag sim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.
- Art. 194 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo, para o Orçamento-Programa.
- Art. 195 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 196 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativadas leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, con cedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo auto rizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPITULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

- Art. 197 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



Câmara Municipal de Parnarama

- Art. 198 - O Tribunal de Contas dos Municípios dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.
- § 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março do exercício seguinte.
- § 2º - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.
- § 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.
- § 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 5º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.
- § 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o



Câmara Municipal de Parnarama

Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art. 199 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 19 de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 200 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 201 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Ocorrido o disposto no caput do art. 201, se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo por mais sessenta dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo.

Art. 202 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviarão os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras



Câmara Municipal de Parnarama

Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

- § 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
- § 2º - Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.
- § 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.
- § 4º - As sessões em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente reduzidos a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- § 5º - O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Parnarama

membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 203 - A Comissão de Orçamento, Financiar, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 204 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entregue à Mesma.

Art. 205 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 201.

TITULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 206 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a



Câmara Municipal de Parnarama

constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

- § 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- § 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.
- Art. 207 - Os casos previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II DA ORDEM

- Art. 208 - Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.
- § 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.
- § 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
- § 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida.



Art. 209 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 210 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 211 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de



Câmara Municipal de Parnarama

15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será considerado mantido.

§ 6º - Rejeitado o veto, a lei será enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos do § 3º e do 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, falá-la o Vice-Presidente.

Art. 212 - A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no



Câmara Municipal de Parnarama

mínimo 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 213 - Os Decretos Legislativos e as Leis, desde de que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de PARNARAMA
.....

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E
EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI
Nº DEDE.....
DE.....

Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E
EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI
NºDEDE.....
DE

II - Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.



Art. 214 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 215 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 216 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 dias consecutivos:
 - a - por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b - a serviço ou emissão de representação do município.



II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 dias consecutivos:

a - por motivo de doença, devidamente comprovada;

b - para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 217 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterado, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento,



que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 218 - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 49 do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 59 de Decreto Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 219 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, é enumerado nos itens I a XV, do artigo 19 do Decreto Lei Federal 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art. 220 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar pessoalmente, informações a cerca de assunto previamente determinado.



Câmara Municipal de Parnarama

§ 1º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer as comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§ 2º - No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que o comparecimento, sem justificação importa infração político-administrativa.

TÍTULO XI DA POLICIA INTERNA

Art. 221 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa e será feito normalmente, pela Segurança da Câmara sob, a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares, paralelamente a ordem interna.

Art. 222 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - A presente-se decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Respeite os Vereadores;



VI - Atenda as determinações da Presidência;

VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§ 4º - No inquérito serão observados as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.

§ 5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário de Secretaria, designado pelo Presidente.

§ 6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinquente a autoridade judicial competente.

Art. 223 - Se qualquer Vereador dentro do edifício da Câmara, cometer excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em sessão



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Parnarama

Secreta especialmente convocada o relatará a Câmara.

Art. 224 - No recinto do Plenário e em outras dependências, da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Ao Vereador é facultado a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, concedendo o título de cidadania, não podendo entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Os títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente proscritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa resolução.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 226 - Por ocasião da abertura do Período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo Único - Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Parnarama

Art. 227 - Sessão Legislativa é o espaço do tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 228 - Legislatura é o termo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 229 - Período Legislativo Extraordinário é o que decorre, fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 230 - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes a mesma proposição.

Parágrafo Único - O Requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 231 - A ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número antes de encerrar a Sessão.

Art. 232 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 233 - Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 234 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 235 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnarama, 05 de janeiro de 1991. - José Ribamar Pacheco, Presidente - Pedro Bandeira Barros, Vice-Presidente - João Paulo Barbosa de Carvalho, 1º Sec. (Relator) - Higino Gomes da Silva, 2º Secretário - Antonio José da Fonseca - Amilton Cardoso da Silva - Raimundo Umbelino de Barros - José Wilson da Costa Azevedo - Raimundo Marques Pereira - Raimundo Nunes Moura - Elias Nunes da Silva - Joaquim Nunes Barbosa - José Evaldo Lino.